

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES ROJETO DE LEI Nº 6.548, DE 2013

Dispõe sobre a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

Autor: Deputado RENZO BRAZ

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I – RELATÓRIO

A proposição que ora relatamos, de autoria do Deputado Renzo Braz, tem por objetivo estabelecer a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE -, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando esses produtos forem utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas. Para tanto, propõe alteração no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que grande parte das mercadorias produzidas e comercializadas em nosso País é transportada por veículos de carga das empresas prestadoras de serviços de transporte, sendo o combustível um dos principais itens de custo dessas empresas, representando entre 33 a 40% do frete. Com a não incidência proposta, o autor do projeto pretende reduzir essa pesada despesa da planilha de custos do setor.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também deverá analisar o mérito e a



adequação orçamentária e financeira do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

I - VOTO DO RELATOR

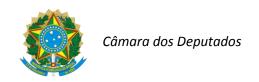
De pronto, vemos com bons olhos a proposta de se estabelecer não incidência da chamada CIDE – Combustíveis, sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando esses produtos forem utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

Como sabemos, a CIDE deixou de ser cobrada, mediante decreto que reduziu a alíquota a zero, no fim de junho de 2012, como forma de impedir o repasse do aumento de preços nas refinarias para as bombas. Por essa razão, o projeto em análise não produziria qualquer efeito prático, caso ainda estivesse em vigor a alíquota zero.

Entretanto, como a lei que criou a CIDE não foi revogada, a cobrança do tributo foi novamente instituída, em maio de 2015, também por meio de decreto.

Assim, como o projeto propõe a não incidência por meio de alteração da própria lei que criou a CIDE – a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 – a aprovação da proposição garantirá a não incidência do tributo no momento de sua aprovação e também impedirá que a cobrança da CIDE volte no futuro, notadamente sobre os produtos que forem utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

Ressalto, que um outro setor que ficou em aberto na propositura é o setor ferroviário de cargas, medida que se considera fundamental e gerará grande economia para o setor, oportunizando contratações e aumentando a arrecadação do Governo.



Julgamos que essa medida é essencial para o setor, provocando efeito cascata positivo em diversos outros setores da economia e também nos preços dos produtos transportados ao consumidor final.

Devemos lembrar que CIDE constitui tributo com forte natureza extrafiscal e relevante impacto sobre o preço dos combustíveis.

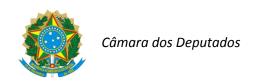
Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.548, de 2013 **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de

de 2016.

.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI Relator**



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N°6.548, DE 2013

Dispõe sobre a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes **ferroviários e** de cargas. (NR)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes **ferroviários e** de cargas. (NR)

Art. 2° O § 2° do art. 3° da Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A Cide não incidirá so	obre:	
 I - as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo; e 		
II - a importação e a d derivados, quando utiliza transportes ferroviários e	ados na presta	ação de serviços de ')
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Sala da Comissão, em	de	de 2016.

"Art. 3°

Deputado **NELSON MARQUEZELLI Relator**

